



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no HABEAS CORPUS Nº 170.036 - RJ (2010/0073208-2)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
EMBARGANTE : LEONARDO ABEL SINÓPOLI
ADVOGADO : LEONARDO ARAÚJO DA SILVA
EMBARGADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIÃO
INTERES. : VÂNIA CRISTINA NASCIMENTO DE OLIVEIRA
INTERES. : LAURA NUNES DOS SANTOS
INTERES. : CÉLIA PEREIRA BENTES
INTERES. : CARLOS ALBERTO LOPES

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. *HABEAS CORPUS*. PRAZO DE 2 DIAS. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLIZAÇÃO POR FAC-SÍMILE. APRESENTAÇÃO EXTEMPORÂNEA DOS ORIGINAIS.

1. São intempestivos os embargos de declaração em matéria criminal opostos após o escoamento do prazo de 2 dias – previsto nos arts. 619 do Código de Processo Penal e 263 do RISTJ.
2. Interposto o recurso via fac-símile, os originais devem ser protocolizados dentro do prazo de 5 dias da data do término do prazo recursal, sob pena de não conhecimento.
3. Embargos de declaração não conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. As Sras. Ministras Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE) e Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 21 de agosto de 2012 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no HABEAS CORPUS Nº 170.036 - RJ (2010/0073208-2)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de embargos de declaração opostos por **Leonardo Abel Sinópoli** contra o acórdão que rejeitou os anteriores declaratórios por ele manifestados (fl. 819):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. *HABEAS CORPUS*. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. QUESTÕES NÃO SUSCITADAS NA EXORDIAL. EMBARGANTE. AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DE INVESTIGADO. INTERESSE PATRIMONIAL.

1. Apenas nos embargos de declaração foi trazida a notícia de que houve a instauração de inquérito policial contra o embargante, em razão de supostos crimes que teriam sido por ele cometidos no intuito de fazer cessar medidas constritivas impostas pelas ações cautelares ora impugnadas ao imóvel que teria adquirido.

2. Não tendo esses temas constado da petição inicial do presente *habeas corpus*, é descabido falar em omissão, contradição e obscuridade a esse respeito.

3. O embargante não detém a condição de investigado em relação às práticas criminosas cuja apuração era pretendida pelas Ações Cautelares n. 2005.51.01.501095-4 e 2004.51.01.530168-3 e pelo Processo-Crime n. 2004.51.01.542380-6, sendo seu interesse apenas patrimonial.

4. O fato de que supostamente teria praticado crimes no intuito de afastar as medidas constritivas, inclusive com a instauração de inquérito policial, não afasta a conclusão de que, no presente feito, não tem ele a condição de investigado, uma vez que se trataria de novo e diferente procedimento investigatório.

5. Embargos de declaração rejeitados.

Sustenta o embargante, em suma, a existência de omissão em relação à existência de fato superveniente, consistente na instauração de inquérito policial contra ele.

Pede o acolhimento dos embargos, com a atribuição de efeitos modificativos.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no HABEAS CORPUS Nº 170.036 - RJ (2010/0073208-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Os embargos são intempestivos.

Com efeito, publicado o acórdão embargado em 27/6/2012 (fl. 827), os embargos foram protocolizados, via fac-símile, tão somente em 1º/8/2012, portanto quando já escoado o prazo de 2 dias – previsto nos arts. 619 do Código de Processo Penal e 263 do RISTJ –, que se iniciou em 28/6/2012 e se encerrou em 29/6/2012.

A esse respeito:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. ACLARATÓRIOS NÃO CONHECIDOS. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. São intempestivos os aclaratórios opostos após o prazo de 2 dias estabelecido no artigo 263 do Regimento Interno desta Corte Superior de Justiça.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg nos EDcl no AREsp n. 151.613/ES, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 28/5/2012)

Outrossim, interposto o recurso via fac-símile, os originais devem ser protocolizados dentro do prazo de 5 dias da data do término do prazo recursal, sob pena de não conhecimento do recurso.

Nesse sentido:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO INTERPOSTO VIA FAX. AUSÊNCIA DE JUNTADA DO DOCUMENTO ORIGINAL. NÃO CONHECIMENTO.

1. Não se conhece de recurso interposto via fac-símile quando não há a posterior ratificação, dentro do prazo legal, pela apresentação dos documentos originais. Precedentes.

2. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no Ag n. 1.144.046/SP, Ministro Vasco Della Giustina Desembargador convocado do TJ/RS, Sexta Turma, DJe 24/8/2011)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No caso, a apresentação dos originais dos embargos se deu após o prazo de 5 dias.

Como ressaltado, o prazo recursal findou em 29/6/2012. Em razão do recesso forense, o quinquídio para apresentação dos originais começou a fluir em 1º/8/2012 e findou em 6/8/2012, tendo sido a via original dos embargos protocolizada apenas em 7/8/2012 (fl. 836).

Ademais, apenas por apego ao argumento, ressalta-se que, mesmo que se comece a contar o lapso da data em que protocolizado o fac-símile (1º/8/2012), o prazo final para a apresentação dos originais terminaria, também, em 6/8/2012.

Sendo assim, a inadmissibilidade do presente recurso é manifesta.

Ante o exposto, **não conheço** dos embargos de declaração.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2010/0073208-2

**EDcl nos EDcl no
HC 170.036 / RJ**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 200451015301683 200451015423806 200551015010954 200902010102837

EM MESA

JULGADO: 21/08/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: LEONARDO ARAÚJO DA SILVA
IMPETRADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIÃO
PACIENTE	: VÂNIA CRISTINA NASCIMENTO DE OLIVEIRA
PACIENTE	: LAURA NUNES DOS SANTOS
PACIENTE	: CÉLIA PEREIRA BENTES
PACIENTE	: LEONARDO ABEL SINÓPOLI
PACIENTE	: CARLOS ALBERTO LOPES

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE	: LEONARDO ABEL SINÓPOLI
ADVOGADO	: LEONARDO ARAÚJO DA SILVA
EMBARGADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIÃO
INTERES.	: VÂNIA CRISTINA NASCIMENTO DE OLIVEIRA
INTERES.	: LAURA NUNES DOS SANTOS
INTERES.	: CÉLIA PEREIRA BENTES
INTERES.	: CARLOS ALBERTO LOPES

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

As Sras. Ministras Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE) e Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.